



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2018, do Senador Pedro Chaves, que *altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2018, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

Na justificção da proposição, o autor argumenta que seria imoral e socialmente inaceitável a concessão do benefício da saída temporária, em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães, para pessoas condenadas pelo homicídio dos respectivos pais. Por outro lado, sustenta que, nesses casos, o benefício não teria qualquer utilidade, uma vez que não haveria genitor ou genitora a visitar por culpa única e exclusiva do condenado.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SF/19905.53685-00

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar de modo concorrente sobre direito penitenciário, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 266, de 2018, deve ser aprovado.

O instituto da saída temporária está prevista na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais – LEP e sua concessão tem por pressuposto o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: que detento cumpra pena em regime semi-aberto; que tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena nas hipóteses em que for primário ou 1/4 (um quarto) em se tratando de reincidente; que possua boa conduta e, por fim, que haja compatibilidade entre o benefício em tela e os objetivos da pena imposta.

Entretanto, o diploma legal referenciado não prevê exceções para sua concessão e, por esse motivo, todos os condenados que satisfaçam os requisitos mencionados têm direito ao benefício, independentemente do crime pelo qual cumprem pena.

Por tal razão, entendemos que esse benefício não pode ser concedido de forma indiscriminada a qualquer condenado, como por exemplo, autorizar a saída no dia das mães ou dos pais para réus que cometeram crime contra seus genitores. Conforme bem salientado pelo autor da proposição em exame, não faz qualquer sentido autorizar que um preso possa sair nessas datas destinadas a homenagear genitor contra o qual cometeu um homicídio.

A vedação proposta pelo PL, caso aprovada, obrigará que o Juízo das Execuções Penais faça uma análise individualizada quando for autorizar uma saída temporária. Essa medida se mostra adequada e razoável, haja vista que a concessão do benefício nessas situações, além de indevida, desacredita todo o sistema de justiça criminal.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2018.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator



SF/19905.53685-00